

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024075709 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE O JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, REFERENTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO PROCESSO 0801176-28.2023.815.0051, MOVIDO POR GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA EM FACE DE ANTONIO JOSÉ SANTANA.

Data da Autuação: 25/06/2024

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)

25/06/2024

Número: 0801176-28.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 25/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA (CURADOR)	
ANTONIO JOSE SANTANA (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ	
09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92281 274	18/06/2024 09:36	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



Tribunal de Justiça

Estado da Paraíba

Comarca de São João do Rio do Peixe

Rua cap. João Dantas Rothea, S/N – Populares – CEP.: 58.910-000

São João do Rio do Peixe - Tel. (83)3535-2550

srp-vmis02@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Considerando que o(a) Senhor(a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID. 78230433.

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial N°. 0801176-28.2023.815.0051
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO Assunto: CURATELA



- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª. Vara Mista de São João do Rio do peixe-PB
- 1.1.4 Autor (es): REQUERENTE: GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA, CPF: 374.367.914-00
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ SANTNA CPF: 251.330.204-49
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 370.00

1.2 DOS DADOS DO PERITO:

- 1.2.1 Nome: RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS
- 1.2.3 Endereço: Edifício Central Park. Av. Pres. Epitácio Pessoa, 753 Estados, João Pessoa PB, 58030-010. Sala 19.
- 1.2.4 Telefone (s): (83)9.9121-9251
- 1.2.5 CPF: 753.109.024-49
- 1.2.6. Banco: Banco do Brasil
- 1.2.7. Agência: 8632-0
- 1.2.8 Conta corrente: 155.384-4
- 1.2.9 Inscrição INSS: ou 1.2.9 Inscrição PIS/PASEP: 17045469649
- 1.2.10 Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 4578
- 1.2.11 Chave Pix: 83991219251

Dados para o E-Social:

NIT (11 dígitos): 113.87327.13-0

Data de nascimento: 28 de março de 1968;

CBO - Código Brasileiro de Ocupação: 2251-40

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

- 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



FOR SET 11.419. ADME.30323.49171.47851.61227-0 For Set 12:31 For Set 12:31

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL JUIZ DE DIREITO

OLIVANEIDE LACERDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Servidor Responsável

25/06/2024

Número: 0801176-28.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 25/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA (CURADOR)	
ANTONIO JOSE SANTANA (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ	
09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78230 433	25/08/2023 14:32	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0801176-28.2023.8.15.0051

CURADOR: GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA

REU: ANTONIO JOSE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise da postulação, verifica-se que a interdição está fundamentada no art. 1.767, I, do Código Civil, que antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, sujeitava à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Atualmente, com a alteração legislativa, para efeito de curatela, a questão da doença mental parece irrelevante, sendo necessário que se comprove que o interditando, "por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade".

No caso dos autos, há uma declaração médica informando que o interditando é portador de doença neurológica (CID 630), conforme Id. 78225549, o que o impossibilita de realizar os atos da vida civil.

Por outro lado, ficou esclarecido que a requerente é esposa do interditando. Assim, forte nesses argumentos, DEFIRO o pedido de curatela provisória e determino a expedição do competente termo de compromisso em nome da parte autora, ante a sua legitimidade.

Determino a realização de perícia médica e estudo social.



1.

Quanto à perícia a ser realizada:

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita, aplica-se a Resolução nº 03/2013 (futuramente, a Resolução nº

09/2017), da Presidência do TJPB. Assim, nomeio RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, cadastrado nesta Unidade Judiciaria,

para realizar o referido exame. Desde já arbitro o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de honorários periciais.

Determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito.

Intime-se o perito para tomar conhecimento do encargo, ficando advertido que deverá fornecer o laudo no prazo de

30 dias.

Atente a escrivania para o encaminhamento de cópias deste processo ao perito para as providências cabíveis.

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.

O laudo pericial deverá indicar especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Do laudo constará, ainda, a resposta aos seguintes quesitos: (1) O interditando é portador de alguma doença ou algum fator que o

incapacite para os atos da vida civil? (2) Se sim, qual doença/fator e qual o CID respectivo? (3) Essa incapacidade, acaso

existente, é transitória ou definitiva? Impede o interditando de gerir seus bens e negócios? (4) Quais outras circunstâncias, a

critério do(s) médico(s) perito(s), são dignas de nota?

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Somente após cumpridas todas as diligências determinadas nesta decisão, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

SãO JOãO DO RIO DO PEIXE-PB, data do protocolo eletrônico.

Pedro Henrique de Araújo Rangel Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

26/06/2024

Número: 0801176-28.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 25/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA (CURADOR)	
ANTONIO JOSE SANTANA (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ	
09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78445 765	30/08/2023 09:29	Petição de Agendamento	Petição (3º Interessado)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)

PROCESSO: 0801176-28.2023.8.15.0051

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, vem à presença de Vossa Excelência manifestar a ciência e o aceite para realizar a perícia designada, ao tempo em que **REQUER** que o agendamento seja realizado para às **16hs10min**, **do dia 29/09/2023**, na Clínica da Família (Tel.: 83-98150-3535), situada na Rua Odon Bezerra, nº 05, Centro, Sousa-PB, CEP: 58800-130.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS MÉDICO PERITO

Estado da Paraiba Poder Judiciario Tribunal de Justica

Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Alterar foto Ronivaldo de Oliveira Barros 28/03/1968 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * Escolaridade: * INSS/PIS/PASEP: * Tipo: * 753.109.024-49 1933334 SSP PB 17045469649 PIS/PASEP Mestrado Nome da mãe: * Nome do pai: Francisco de Assis Barros Inez Estelita de Oliveira Barros Email: * Telefone: * Tornar dados de contato ronivaldobarros@gmail.com (83) 99121-9251 públicos

SIGHOP

Municípios de atuação: *

Dados bancários



Guarabira João Pessoa Paulista São Bento São João do Rio do Peixe Sousa



Arquivo	Remover
Carteira CRM PB	8
Carteira de Habilitação	8
Certificado de Regularidade CRM PB	8
ertificado Especialidade Medicina do Trabalho	8

Banco: *		
Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
863200	1553844	Corrente

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover	
Certificado Especialidade Perícias Médicas	8	
Comprovante de Residência	8	
CPF	8	
Currículo Lattes	8	
Diploma Médico	8	
Diploma Mestrado	•	

Gravar cadastro

26/06/2024

Número: 0801176-28.2023.8.15.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

Última distribuição : 25/08/2023 Valor da causa: R\$ 1.320,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA (CURADOR)	
ANTONIO JOSE SANTANA (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	
RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79987 651	30/09/2023 06:01	ANTONIO JOSE SANTANA - CPF 251.330.204-49	Documento de Comprovação

Lei 11.419. ADME.61040.31471.49171.21323-7 to processo n° 2024075709, nos termos da [768.654.104-59] em 26/06/2024 12:56

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL



ProceComCiv 0801176-28.2023.8.15.0051 GEMIMA ALBUQUERQUE SANTANA X ANTONIO JOSE SANTANA

1. PREÂMBULO

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- Nome: Antônio José Santana;
- RG: 797116 SSDS- PB;
- CPF: 251.330.204-49;
- Data do nascimento: 2 de maio de 1946;
- Idade: 77 anos;
- Sexo: masculino;
- Escolaridade: analfabeto(a);
- Estado civil: casado(a);
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: agricultor(a);

DADOS DA PERÍCIA:

- Tipo de ação: curatela;
- Perito: Ronivaldo de Oliveira Barros CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159;
- Especialidade do perito: Perícias Médicas Com Registro nos Conselhos de Medicina;
- Data da realização: 29 de setembro de 2023;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

Doença de Alzheimer de início precoce (CID 10 - G30.0);



umento 4 página 3 assinado, do processo nº 2024075709, nos termos da Lei 11.419. ADME.61040.31471.49171.21323-7 iana Maria Milanez Guimaraes [768.654.104-59] em 26/06/2024 12:56

3. ANAMNESE

O(A) acompanhante do(a) periciado(a) (Gemima Albuquerque Santana - esposa) prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:

Refere alterações de memória há 7 anos, com agravamento progressivo. Tem períodos de maior lucidez, mas muita dificuldade para fatos recentes. Já apresentou quadro de desorientação e não conseguiu retornar à sua residência. Atualmente, só sai de casa acompanhado.

4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando normalmente**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Exame Psíquico/Mental – com anormalidade:

O(A) periciado(a) apresenta-se com boas condições de higiene e padrão normal de cuidados pessoais ; cooperativo; com nível de consciência: vigil; com orientação alterada (tempo e espaço); com atenção alterada (vigilância/tenacidade/concentração); com juízo crítico alterado; com memória alterada (imediata/recente/remota); com pensamento alterado (forma - incoerente/circunstancial/tangencial); com sensopercepção normal; com linguagem alterada (nonossilábido); com humor/afeto alterado; com psicomotricidade alterada.

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

Ver o item ANEXO COM DOCUMENTOS AVALIADOS no final do Laudo Pericial.

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da(s) doença(s) (HDA); análise dos atestados, relatórios e exames médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados.

A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o estado de saúde do(a) periciado(a) O INCAPACITA para dirigir a sua própria pessoa e para administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ

1) O(A) curatelando(a) possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

O periciado é portador de:

Doença de Alzheimer de início precoce (CID 10 - G30.0);

As patologias que acometem o(a) periciado(a) o impedem, em caráter permanente, de expressar de forma válida a sua vontade o tornando incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

- 2) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos. Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.
- a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

f) Receber e entregar documentos?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.



g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

I) Exercer atividade empresarial?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

m) Exercer o direito ao voto?

Apresenta impedimento total para a prática do ato. O(A) periciado(a) está incapaz de compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens. O impedimento é permanente.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou? A doença que acomete o periciado teve início há 7 anos.

O impedimento teve início em 13 de julho de 2023, conforme atestado médico (ID. Num. 78225549 - Pág. 1).

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?

Prejudicado. Trata-se de impedimento total e permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle das patologias que acometem o(a) periciado(a).

5) Considerando as potencialidades do(a) curatelando(a), o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

Na forma especificada nas respostas aos itens do quesito 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

O(A) periciado não tem condições de indicar pessoas para auxiliá-lo na tomada de decisões. O seu estado mental não permite tal decisão.

8. QUESITOS DO RÉU

Não foram apresentados.



9. QUESITOS DO AUTOR

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

Perito Médico Judicial

CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6811/CE 19159

ANEXO I

DOCUMENTOS AVALIADOS

CONTIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO



R Galdino Formiga 10

Centro - Sousa - PB - Tel.: (83) 3521.1968

See (83) 9 9319.1663 • 9 8,153.6620

seaugustobraga

Assinado eletronicamente por: DAMIANA DE ALMEIDA FREITAS OLIVEIRA - 25/08/2023 10:24:00 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082510240033200000073658730 Número do documento: 2308251024003320000073658730

Num. 79987651 - Pag 7

Num. 78225549 - Pág. 1





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.075.709

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros – Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801176-28.2023.815.0051, movida por GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA, CPF: 374.367.914-00, em face de ANTÔNIO JOSÉ SANTANA CPF: 251.330.204-49, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 15/22, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do perito Ronivaldo de Oliveira Barros, Médico, CPF 753.109.024-49, encontra-se na situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita, na decisão de fls. 08/09; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou

deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801176-28.2023.815.0051, movida por GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA, CPF 374.367.914-00, em face de ANTÔNIO JOSÉ SANTANA, CPF 251.330.204-49, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.075.709

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros – Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, PIS/PASEP 17045469649, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801176-28.2023.815.0051, movida por GEMINA ALBUQUERQUE SANTANA, CPF: 374.367.914-00, em face de ANTÔNIO JOSÉ SANTANA CPF: 251.330.204-49, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1°, do art. 4°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 15/22, dos presentes autos.